

Registro: 2018.0000221387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002589-27.2009.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes/apelados DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e TRANSPORTES RONDONÓPOLIS LTDA ME, são apelados/apelantes EDNILSON DE OLIVEIRA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), TANIA DE CASSIA ABACHERLI (JUSTIÇA GRATUITA) e SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos dos réus e negaram provimento ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 27 de março de 2018

MARCOS GOZZO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº: 0002589-27.2009.8.26.0526

Apelantes: Damião Pereira da Silva, Ednilson de Oliveira Matos, Tania de Cássia

Abacherli e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Apelados: os mesmos

Autos em primeiro grau nº: 526.01.2009.002589-7

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

2ª Vara Cível da Comarca de Salto

VOTO Nº. 04136

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Procedência dos pedidos. Insurgência das partes. Colisão frontal de caminhões. Responsabilidade do requerido, condutor do veículo, pelo acidente, diante da invasão da pista contrária de direção.

DANOS MATERIAIS. Os gastos comprovados com pedágio, gasolina, guincho e despesas médicas devem ser ressarcidos. Despesas referentes ao conserto do caminhão que ultrapassam o valor do bem. Requeridos condenados a ressarcir os autores. Indenização devida que corresponde ao preço do caminhão na data do acidente, de acordo com a Tabela Fipe, corrigidos desde o sinistro e com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação, ressalvada a dedução do valor da sucata recebido pelos autores, que deverão comprovar o montante pago a eles por documento hábil. Perda da carga transportada. Mercadorias que não são de propriedade dos autores, inexistindo comprovação de ressarcimento em prol do proprietário ou ainda cobrança por parte deste. Devolução do montante de R\$ 1.100,00 que deve ser afastada.

PENSÃO MENSAL. Comprovada a incapacidade laborativa permanente e parcial do autor, conforme laudo pericial. Indenização a ser fixada em montante equivalente a 45% do que o requerente percebia quando sofreu o acidente, devendo ser calculada, em sede de liquidação de sentença. Necessidade de dedução do *quantum* apurado pelo perito dos valores comprovadamente pagos pelo requerido durante o trâmite processual, em atenção à concessão da tutela antecipada de fls. 235/254.

LUCROS CESSANTES. Pretensão de indenização referente à renda líquida mensal de Ednilson, no importe de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), desde a data do acidente até o ajuizamento deste feito, já que impossibilitado de trabalhar. Pedido idêntico ao da pensão mensal vitalícia já concedida a partir do acidente. *Bis in idem*. Pedido que não comporta acolhimento.

DANOS MORAIS. Demonstrada a culpa do requerido pelo acidente. Prejuízos que ultrapassam meros dissabores.

Danos morais fixados em R\$ 100.000,00 que comportam redução. Demissão da autora diante dos cuidados que precisou despender em prol de seu marido, bem como inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores. Indenização proporcional fixada em R\$ 25.000,00. Requerente que permaneceu internado, foi submetido a



cirurgias e a tratamentos contínuos de fisioterapia, estando afastado de suas atividades laborativas desde o acidente. Composição por danos extrapatrimoniais fixada, proporcionalmente, em R\$ 50.000,00.

Recurso dos autores desprovido. Provido em parte os dos requeridos para: a) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 75.000,00 b) afastar a condenação ao pagamento do valor da carga destruída com o acidente e c) deduzir da pensão mensal vitalícia os valores já quitados da pensão provisória e da indenização pelo preço do caminhão, a quantia obtida com a venda da sucata.

1. Recursos recebidos em ambos os efeitos.

2. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Ednilson de Oliveira Matos e Tania de Cássia Abacherli em face de Damião Pereira da Silva e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, cujo pedido foi julgado procedente em parte, julgando-se procedente o pedido da lide secundária em desfavor de Transportes Rondonópolis Ltda. ME.

Opostos embargos de declaração pelos autores e pelos requeridos, foram acolhidos em parte para sanar as omissões apontadas (fls. 1513/1521, 1523/1526, 1528, 1530/1536 e 1538).

Inconformados, apelam os autores e os requeridos, pretendendo a reforma da decisão objurgada (fls. 1547/1570, 1576/1585 e 1598/1617).

Recursos respondidos (fls. 1630/1653, 1655/1662 e 1666/1674).

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida (fls. 1505/1509).

Passo ao voto.

Narraram os autores que, no dia 11/12/2008, Ednilson conduzia o caminhão indicado na petição inicial, cuja proprietária é sua companheira Tania, coautora, no sentido Jundiaí-Itatiba, quando sofreu colisão frontal do veículo conduzido por Damião. Esclareceram que os requeridos Damião e Spal são os proprietários



São Paulo

do caminhão e da carroceria, respectivamente. Além disso, no momento do acidente, o primeiro réu prestava serviços de transporte de cargas para a empresa-requerida. O abalroamento ensejou lesões de natureza grave ao autor, quais sejam, "fratura/luxação de sínfise púbica, sacro ilíaca à esquerda, lesão de raiz de L5 e disjunção protato/uretral" (fls. 08), incapacitando-o para o exercício de suas atividades laborais.

Além disso, os autores sofreram prejuízos materiais referentes à perda total do caminhão, que estava financiado, e com cujas prestações os requerentes não conseguiram mais arcar, sendo o nome da autora encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Requereram, assim, a condenação dos requeridos em indenizações pelos seguintes danos materiais: a) despesas com guincho, pedágio e combustível, com exames médicos e remédios, nos importes de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais), R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente, b) valor do caminhão e da carroceria, em decorrência da perda total de ambos, c) renda líquida desde a data do acidente até o ajuizamento da ação, no *quantum* de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Pediram, ademais, indenização por danos morais, diante das inúmeras cirurgias a que foi submetido, fisioterapias realizadas, danos estéticos, sequelas permanentes, bem como os abalos psicológicos sofridos, bem como pensão mensal vitalícia decorrente da incapacidade laborativa do autor correspondente a cinco salários mínimos.

Deferida antecipação de tutela para determinar que os requeridos arquem com o valor de cinco salários mínimos por mês, a título de pensão (fls. 190), insurgindo-se o requerido Damião, por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 235/254 e 748/751).

O requerido Damião apresentou defesa, informando que não restou apurada sua culpa na esfera criminal, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC/73. Asseverou ilegitimidade ativa de Tania, porquanto não possui nenhuma relação com o acidente. No mérito, contou que sinalizou para ultrapassar caminhão que estava à sua frente. Todavia, este repentinamente mudou para a faixa da



São Paulo

esquerda, obrigando-o a adentrar na contramão de direção para evitar o choque, ocasião em que foi atingido pelo veículo conduzido pelo autor. Elucidou que "diante do fato de estar escuro e, ainda, da velocidade dos acontecimentos, não teve como anotar os dados do caminhão que se encontrava à sua frente" (fls. 277). O acidente decorreu, portanto, de fato de terceiro, inexistindo culpa sua. Informou, ainda, que também sofreu lesões graves, encontrando-se incapacitado para o serviço, valendo-se de auxílio-doença pago pelo INSS. Quanto aos danos materiais, não restaram comprovadas a perda total do caminhão, da carroceria e da carga, tampouco a renda mensal do caminhoneiro de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Em relação às despesas com tratamento, os comprovantes demonstram gastos de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais). Também não restou provado que os valores com deslocamento se deram para que a autora visitasse o marido, tampouco a incapacidade permanente deste. Não observados prejuízos, outrossim, que ensejassem sua condenação em composição por danos morais (fls. 270/300).

Interposto agravo de instrumento pela Spal contra decisão objurgada que deferiu a antecipação de tutela, foi-lhe dado provimento para suspender os efeitos desta em relação a ela (fls. 329/344 e 673-A/676).

A empresa apresentou contestação, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, seja porque não é proprietária da carroceria conduzida pelo corréu, ou ainda porquanto não comprovado que este seja seu funcionário ou que a ela estava prestando serviços no momento do acidente. Informou, além disso, que os documentos de fls. 62 foram obtidos por meios ilícitos, na medida em que extraviados na ocasião do acidente, devendo ser desconsiderados. Requereu a denunciação à lide da empresa Transportes Rondonópolis Ltda, proprietária do caminhão do corréu e empregadora deste. No mérito, aduziu culpa de terceiro, pois a invasão da pista se deu porque o caminhão que trafegava à frente do veículo conduzido pelo corréu o "fechou", obrigando-o a uma frenagem brusca. Outrossim, não comprovados os danos materiais e morais, não merecem ser arbitrados (fls. 377/391).

Deferida a denunciação à lide, a denunciada apresentou defesa, sustentando que "o acidente foi causado exclusivamente pelo terceiro que mudando de faixa repentinamente e, vale ressaltar, sem sinalizar, obrigou o Primeiro Réu a adentrar na contramão para evitar a colisão, lançando o Primeiro Réu infelizmente contra o Autor Ednilson de Oliveira Matos, acarretando danos aos dois" (fls. 1019), não



São Paulo

havendo que se falar em culpa do requerido. Declarou, ainda, que o veículo do autor trafegava em alta velocidade, estando configurada a culpa concorrente. No que tange às indenizações, reproduziu os termos da contestação do requerido Damião (fls. 1005 e 1015/1041).

Saneado o feito nos seguintes termos: "(...) Não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora Tania de Cassia Abarcheli, uma vez que ela alega ser titular de direito à indenização por danos morais, o que somente será analisado em sede de sentença. Não há que se falar em suspensão do processo em razão de processo criminal, eis que o art. 110 do Código de Processo Civil constitui faculdade ao juiz, tendo em vista ainda que na esfera criminal houve apenas homologação de transação penal, sem análise de mérito. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade da ré SPAL — INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (...) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito" em relação a ela, fixados os pontos controvertidos (fls. 1160/1164).

Após, afastado o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa Spal, por acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 1173/1196 e 1284/1287).

Realizada perícia médica, concluindo-se que o autor sofreu "debilidade parcial e permanente para suas atividades laborais e de vida com cálculo indenizatório pela tabela da SUSEP de 45%" (fls. 1313).

Sobreveio decisão julgando procedente em parte o pleito para condenar os requeridos ao pagamento de danos materiais, consistentes no serviço de guincho e pátio, despesas com pedágio e combustível para locomoção da requerente durante o período de internação do coautor, gastos com medicamentos e exames, a perda total da carroceria, a perda da carga, a indenização em caráter vitalício e danos morais/estéticos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e procedente a lide secundária, condenando Transporte Rondonópolis ao pagamento solidário das indenizações mencionadas.

Opostos embargos de declaração pelos autores e pelos requeridos, foram acolhidos para sanar omissão de que a indenização de caráter vitalício é devida desde a data do acidente (fls. 1513/1521, 1523/1526, 1528, 1530/1536 e 1538).

As partes recorreram.



O requerido Damião arguindo que "o fato narrado na exordial decorreu de fato de terceiro, consistente na conduta do caminhoneiro que empurrou o caminhão do Recorrente para a pista contrária da Rodovia SP 360, vindo a provocar o acidente" (fls. 1150), configurado o rompimento do nexo causal. Subsidiariamente, pediu seja afastada a condenação nos danos materiais (despesas com pátio e guincho, bem como medicamentos, exames, gasolina, pedágio no período de internação do autor Ednilson e a perda da carga), porquanto não comprovados. Ademais, não observada a perda total do caminhão e da carroceria, não há que se falar em indenização de acordo com a Tabela Fipe. Todavia, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, requer seja abatido do quantum o obtido com a venda da sucata. A pensão mensal vitalícia fixada em 45% dos rendimentos do autor também não merece ser mantida ou, subsidiariamente, deve ser compensada com os valores pagos mensalmente referentes à pensão provisória arbitrada em sede liminar. Pediu, ainda, a redução da indenização por danos morais e o reconhecimento de sucumbência recíproca (fls. 1547/1570).

Os autores, em sede preliminar, requereram o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração opostos pela requerida Spal e, consequentemente, da ausência de interrupção de prazos para interposição de outros recursos, que não merecem ser conhecidos. No mérito, almejam o recebimento de lucros cessantes, ressaltando a possibilidade de cumulação destes com a pensão mensal já arbitrada. Impugnaram, ainda, a compensação com a pensão fixada em sede de tutela antecipada. Por fim, requereram a majoração dos honorários advocatícios (fls. 1576/1585).

A requerida Spal, em que pese o provimento do agravo de instrumento que reconheceu sua legitimidade passiva, afirmou que no decorrer da instrução restou demonstrado que "o veículo já não estava mais a serviço da Apelante" (fls. 1601). No mérito, asseverou que o condutor do caminhão "não invadiu a faixa de rolamento voluntariamente, mas sim, em decorrência de fato de terceiro veículo que fechou a sua frente quando estava na faixa de rolamento correta, obrigando-o a invadir a faixa contrária e ocasionando o acidente" (fls. 1602). Assim, não comprovada a culpa do correquerido, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Alternativamente, não demonstrado o pagamento de indenização por parte dos autores ao proprietário da carga, não há que se falar em restituição de valores. Quanto ao valor do caminhão e da carroceria,



São Paulo

não observada a perda total, não há que se falar em indenização. No que tange à pensão mensal, não restou provado que os rendimentos mensais do coautor eram de 5 salários mínimos na época do acidente, razão pela qual o cálculo deve ter como base o importe de um salário mínimo. Requereu, ainda, a redução da quantia arbitrada a título de danos morais e estéticos. Por fim, "notória é a solvabilidade da ora Apelante, pelo que desnecessária a constituição de capital, sendo suficiente a inclusão do Apelado em folha de pagamento, nos exatos termos preconizados no artigo 533, 2º do NCPC" (fls. 1617) (fls. 1598/1617).

Pois bem. No que tange à alegação dos autores de intempestividade dos embargos de declaração opostos pela requerida Spal, não comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da interposição dos recursos, dispõe que: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

E é exatamente essa a hipótese dos autos, em que sucumbentes os requeridos com procuradores diferentes, possuem ambos prazo em dobro para recorrer.

Destarte, disponibilizada a sentença no dje de 01/10/2015 (quinta-feira), restou publicada em 02/10/2015 (sexta-feira), iniciada a contagem do prazo para oposição dos embargos de declaração em 05/10/2015 (segunda-feira), cujo termo *ad quem* se deu em 14/10/2005 (quarta-feira), mesma data de protocolo do recurso (fls. 1510 e 1523).

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença — Decisão que reconheceu intempestividade de embargos de declaração interpostos pela agravante — Agravante que sustenta a tempestividade do recurso por ser necessária a aplicação de prazo de dobro — Prazo em dobro que se aplica aos litisconsortes que tiverem advogados distintos em processo físicos, e não à parte contrária, caso da agravante — Matérias deduzidas pela agravante em sede de impugnação que não são objeto da R. Decisão agravada — Recuso não conhecido neste ponto. Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida" (TJSP; Agravo de Instrumento 2148813-42.2017.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini;

TRIBUNAL DE JUSTICA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018).

Também evidenciada a legitimidade passiva da empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas, que firmou com a denunciada Transportes Rondonópolis Ltda, representada pelo correquerido Damião, contrato exclusivo de distribuição de bebidas, conforme cláusula 2ª, "c", "manter seu veículo destinado a serviço da SPAL, sempre em perfeitas condições mecânica e elétrica, e em bom estado de conservação, vedada a utilização do veículo para outros fins que não o transporte de produtos da SPAL" (fls. 392).

Além disso, restou comprovado pelo depoimento do requerido Damião e pelos documentos de fls. 434/440 que o acidente ocorreu no momento em que o caminhoneiro prestava serviços de transporte de mercadorias para a empresa Spal. O depoente contou que estava a caminho da unidade de Jundiaí a fim de "recarregar o caminhão, eu ia deixar o caminhão lá para ir para casa" e "Sou obrigado também deixar a carroceria na SPAL também" (fls. 1394).

Decorre, portanto, a responsabilidade da Spal pelo fato de ser a contratante do serviço de entrega das bebidas, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. **DANOS** CAUSADOS *PELA* **EMPRESA** TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE *SOLIDÁRIA* DACONTRATANTE. DIVERGÊNCIA *JURISPRUDENCIAL* ΝÃΟ EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, a transportadora terceirizou os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Dessa forma, conforme jurisprudência desta Corte, ela deverá responder, de forma solidária, pelos danos decorrentes do acidente causado pelo motorista da empresa terceirizada. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 247.954/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20.03.2015).

> > No mais, imperioso reconhecer que o decisum vergastado, no



que tange à culpa do requerido Damião pelo acidente, não merece retoques, eis que avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes, senão vejamos:

"(...) A ocorrência do acidente envolvendo o correquerido ficou incontroversa, bem como as lesões sofridas pelo autor, conforme documentos juntados aos autos, dentre os quais, o boletim de ocorrência (fls. 33/39) e relatórios médicos (fls. 64/155). A conduta do réu Damião também ficou incontroversa, porquanto restou pacificado que ele estava conduzindo o veículo quando do embate. Da mesma forma, demonstrado o nexo causal, porquanto a vítima em razão do choque traumático suportado com o acidente, teve vários ferimentos de natureza grave, sendo submetida a cirurgias. A responsabilidade do condutor do veículo ficou devidamente demonstrada. Em seu depoimento disse que 'Aconteceu é que na saída de Itatiba, na BR 360, na altura do KM 85, mais ou menos, na saída de Itatiba/Jundiaí, vinha um outro caminhão na minha frente carregado, vinha na pista na faixa adicional que tem, eu alinhei no sentido de forçar a ultrapassagem, e na hora que eu estava ultrapassando, eu não sei porque, ele veio para cima de mim, acho que acabou a faixa adicional porque o caminhão me fechou e entrou, eu tentei tirar, segurar, mas não consegui porque o caminhão me fechou e me jogou para outra pista' (fls. 1391 verso). Inicialmente, há que se ressaltar que a existência do caminhão que trafegaria à frente do réu, e que o teria 'fechado', sequer ficou demonstrada. O condutor requerido não foi capaz de declinar qualquer dado a respeito do mencionado veículo pesado, não soube dizer sua cor, dimensão, placa, procedência, marca, nada. Assim, não é possível afirmar com certeza, que a manobra de ultrapassagem efetuada pelo réu e que deu causa à colisão frontal com o autor, foi frustrada por fato de terceiro, pois não se provou se este último foi real ou fruto da imaginação do condutor Damião. Porém, ainda que assim não o fosse, o que se admite só para argumentar, melhor sorte não assistiria aos requeridos. Nem se alegue fato de terceiro se prestaria como excludente de responsabilidade, e que, no caso, teria consistido na 'fechada' pelo caminhão que, hipoteticamente, trafegava a frente do requerido. Em relação ao fato de terceiro, no caso, decorrente da movimentação do veículo que estava sendo ultrapassado e que teria acarretado a fechada do veículo conduzido pela ré, causando a perda do seu controle e depois o acidente, assenta-se que a responsabilidade não é excluída por este fato. A responsabilidade, no caso, remanesce hígida em relação ao causador direto do dano, conforme está previsto no artigo 930 do Código Civil" (fls. 1506verso/1507).

Quanto à indenização por dano material, Arnaldo Rizzardo ensina: "Nos danos materiais, em geral, a solução consiste na recomposição da coisa. A substituição por outra só é viável na impossibilidade da reposição e da recuperação de peças danificadas. A forma comumente empregada, no direito brasileiro, é encontrada na



São Paulo

avaliação dos estragos logo após o evento, antes do ingresso em juízo, da ação indenizatória. A avaliação visa chegar a apurar a soma de dinheiro a título de danos ou prejuízos. (...) A vítima providenciará o conserto dos estragos, mas previamente fará a estimativa do dispêndio através de orçamentos, colhidos em mais de uma casa especializada. (...) De posse da previsão dos gastos, está apto o interessado a ingressar em juízo, independentemente de ter levado a efeito a reparação" (Responsabilidade civil, pp. 59/61, Rio de Janeiro: Forense, 3ª edição, 2007).

Na hipótese dos autos, comprovadas as avarias provocadas no veículo de propriedade da autora, quais sejam, "amassamento e quebra generalizada de sua cabina e de sua carroceria de madeira" (fls. 441), as quais devem ser ressarcidas.

Ocorre que, os orçamentos para o conserto do bem (fls. 442/451) ultrapassam o valor deste (fls. 89), razão pela qual devem ser condenados os requeridos ao pagamento do preço do caminhão na data do acidente, de acordo com a Tabela Fipe, corrigidos desde o sinistro e com incidência de juros de mora de 1% a partir da citação, ressalvada a dedução do valor da sucata recebido pelos autores, que deverão comprovar o montante pago a eles por documento hábil.

Também comprovadas as despesas com guincho da rodovia até o pátio de Itatiba e, após, deste até a comarca de Salto, de rigor o reembolso de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais) (fls. 93/94).

Os gastos com gasolina (R\$ 755,00 - fls. 95/107), pedágio (R\$ 220,00 - fls. 108/151), referentes à locomoção da autora de Salto/SP a Itatiba/SP, para permanecer de acompanhante do requerente no hospital, bem como despesas médicas apontadas às fls. 154/155, 487/492, 833/836 (R\$ 2.198,69) também merecem ser ressarcidas.

No que tange ao empréstimo de cama hospitalar e colchão, foram fornecidos pela Prefeitura de Salto, SP, não restando demonstrado nenhum desembolso por parte dos autores a ser ressarcido nesse ponto (fls. 457).

No mais, em que pese a comprovação da perda da carga pelo Boletim de Ocorrência de fls. 37, pelas fotos acostadas às fls. 49/52 e pela nota fiscal de fls. 157, as mercadorias não são de propriedade dos autores e não há comprovação de ressarcimento em prol do proprietário ou ainda cobrança por parte deste, razão pela qual



julgo improcedente o pedido de reembolso do montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a fim de evitar futura cobrança em duplicidade em desfavor dos requeridos.

No que se refere ao pedido de arbitramento de pensão mensal vitalícia, de rigor o seu acolhimento, já que evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor na proporção de 45%, conforme a conclusão do perito médico, nos seguintes termos: "o periciando foi vítima de acidente de trânsito sofrendo fratura do anel pélvico (Cid: S32), com lesão neurológica grave do membro inferior esquerdo, e da lesão da uretra. Caracterizando lesão corporal de natureza grave, estabelecendo nexo causal com os fatos narrados na inicial. No momento com debilidade parcial e permanente para suas atividades laborais e de vida com cálculo indenizatório pela tabela da SUSEP de 45%" (fls. 1313).

Assim, como decidido pelo magistrado sentenciante, "a indenização deve ser fixada em montante equivalente a 45% do que o autor percebia quando sofreu o acidente. Por se tratar de lesão permanente, entendo também, que a indenização ora fixada deverá ser paga em caráter vitalício, solidariamente, pelos réus, devendo ser calculada, em sede de liquidação de sentença, oportunamente" (fls. 1507/1508).

Vale consignar, nesse ponto, que do *quantum* apurado pelo perito, devem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos pelo requerido durante o trâmite processual, em atenção à concessão da tutela antecipada de fls. 235/254.

Requereram, ainda, os autores lucros cessantes correspondentes à renda líquida mensal de Ednilson, no importe de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), desde a data do acidente (11/12/2008) até o ajuizamento deste feito (20/03/2009), já que impossibilitado de trabalhar.

Todavia, referido pedido é idêntico ao da pensão mensal vitalícia já concedida a partir do acidente, assim, a fim de não configurar *bis in idem*, não merece prosperar o pleito.

Em relação à condenação em danos morais, não merece ser afastada, porque comprovada a culpa do requerido, bem como os prejuízos suportados pelos autores, que ultrapassam os meros aborrecimentos.

Ora, o requerente se sujeitou a cirurgia, permaneceu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

internado de 12/12/2008 a 07/01/2009, apresentando estenose permanente grave e recidivante de uretra, motivo pelo qual periodicamente foi submetido à Dilatação Uretral (fls. 932, 935), sendo internado novamente em 23/01/2009 até 28/01/2009 (fls. 917/920) e encaminhado para tratamento fisioterápico (fls. 924). Em 17/08/2009, ainda encontrava-se em reabilitação física, sendo acompanhado por neurocirurgião e orientado a não fazer esforço físico (fls. 930). Até a elaboração do laudo pericial, em 30/11/2012, certificado que o periciando ainda não havia retornado às suas atividades laborais (fls. 1313).

Por outro lado, além da demissão da requerente, como o autor não conseguiu mais exercer suas atividades profissionais, o financiamento do caminhão restou inadimplido, sendo inscrito seu nome - arrendante do bem -, nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 90/91, 164, 547 e 736/738).

É importante destacar que o montante da indenização, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve se pautar na extensão do dano.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

"(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Todavia, o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor dos autores, a título de reparação pecuniária por danos morais, comporta pequeno reparo, devendo ser reduzido para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Os prejuízos morais suportados pela requerida, como já



São Paulo

mencionado, foram a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores e a demissão ocorrida diante dos cuidados que precisou despender em prol de seu marido, devendo ser arbitrada composição em danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Já o requerente permaneceu internado, foi submetido a cirurgias e a tratamentos contínuos de fisioterapia, estando afastado de suas atividades laborativas desde o acidente, o que implica o arbitramento da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto.

Como os autores decaíram de parte mínima do pedido, devem ser mantidas as verbas de sucumbência, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, de 10% do valor da condenação.

Por derradeiro, não há que se falar no arbitramento de honorários recursais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão profligada foi prolatada e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1505/1511).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** às apelações dos requeridos a fim de: a) reduzir a composição por danos morais para R\$ 25.000,00 e R\$ 50.000,00, em favor da autora e do requerente, respectivamente, b) afastar a condenação ao pagamento do valor da carga perdida e c) deduzir: c.1.) da pensão mensal vitalícia os valores devidamente pagos de pensão provisória, bem como c.2.) da indenização, referente à perda total do caminhão, a quantia obtida com a venda da sucata.

MARCOS GOZZO Relator